CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REJEITADO 29/09/2020

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 201/2020 05

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera o II, do art.6º do PLE nº 201/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º.

II - débitos com vencimento previsto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei:

a) pagamento em parcela única:

1. 40% (quarenta por cento) do valor principal do débito;
2. 100% (cem por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora;
3. 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.

b) pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais:

1. 30% (trinta por cento) do valor principal do débito;
2. 100% (cem por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora;
3. 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.

c) pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais:

1. 20% (vinte por cento) do valor principal do débito
2. 100% (cem por cento) do valor total da multa de infração e da multa e dos juros de mora;
3. 100% (por cento) dos honorários advocatícios.

JUSTIFICATIVA: A emenda visa adequar o parcelamento incentivado à concretização efetiva do objetivo do I, do art.1º, do presente projeto de lei, ou seja, efetivamente criar condições **efetivamente excepcionais para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia, possibilitar um tratamento substancialmente especial para todos os empresários que durante a pandemia tiveram suas atividades paralisadas como forma de medida eficaz para o enfrentamento da COVID-19.**

Não é admissível que sejam penalizados com pagamento de multas e honorários advocatícios e não sejam contemplados com remissões de TFF e descontos substanciais do IPTU proporcional ao período da pandemia.

Por essa razão, a fim de afastar ilegalidade, espero a aprovação das emendas pelos nobres Pares.

Plenário, 22 de setembro de 2020

Aladilce Souza
Vereadora